LEI Nº. 495, DE 18 DE MAIO DE 2.010.

Disciplina o Corte e a Poda de Vegetação de Porte Arbóreo existente no Município de Espírito Santo do Turvo-SP e dá outras providências.

JOÃO ADIRSON PACHECO, Prefeito do Município de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. - Esta lei tem como objetivo promover, preservar e defender a qualidade de vida do meio urbano, instituindo normas para disciplinar o plantio, o corte e a poda de vegetação arbórea existente neste Município.

Artigo 2º. - Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território deste Município, tanto de domínio público como privado, além das mudas de árvores plantadas nos logradouros.

Artigo 3º. - Vegetação de porte arbóreo é aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP superior a 0,05m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 4º. - Exemplares arbóreos isolados são aqueles situados fora de maciços florestais que se destacam na paisagem como indivíduos.

Artigo 5º. - Entende-se por maciço florestal o agrupamento de indivíduos arbóreos existente em determinada área, guardam relação entre si e entre as demais espécies vegetais do local.

Artigo 6º. - Serão consideradas como Área de Preservação Permanente e Reserva Legal aquelas definidas em Lei Federal própria.

Parágrafo Único: As Reservas e Estações Ecológicas são aquelas definidas por ato do Poder Público.

Artigo 7º. - Considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de área inferior a 12m²/habitante (doze metros quadrados por habitante) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Artigo 8º. – A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente/ou a Assessoria Técnica do Meio Ambiente indicará as espécies arbóreas de porte pequeno, médio e grande a serem plantadas em domínio público, com preferência para as espécies nativas de ocorrência local.

Artigo 9º. - Os projetos de instalações de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público já arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, com a de finalidade de evitar futuras podas e supressão das árvores.

Artigo 10 - A supressão, poda ou transplante de vegetação de porte arbóreo isolados, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, em área pública ou particular, no território deste Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Departamento de Meio Ambiente ou da Assessoria Técnica do Meio Ambiente.

Artigo 11 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão ou transplante seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas nesta lei e seu regulamento processar-se-á juntamente com o pedido de alvará, a ser emitido pelo Departamento Municipal de Engenharia e Obras.

Parágrafo único. Os projetos de loteamentos a serem aprovados a partir da publicação desta lei deverão ter licenciamento ambiental prevendo a implantação da arborização urbana, com o plantio e manutenção das árvores, sempre respeitando as normas desta lei e do Plano Municipal de Arborização Urbana, evitando conflitos com equipamentos urbanos.

Artigo 12 - Nas demais hipóteses, a supressão, o transplante ou a poda de árvores somente poderá ser autorizado nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
II - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Artigo 13 - A realização de corte, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos só será permitida a:
I - servidores da Prefeitura Municipal, mediante prévia e devida autorização, por escrito, emitida pela Assessoria Técnica do Meio Ambiente ou pelo Departamento de Meio Ambiente:

II – servidores ou funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos e associações empresariais e residenciais, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, da Assessoria Técnica do Meio Ambiente ou pelo Departamento de Meio Ambiente, ouvido o correspondente técnico designado, incluído, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e motivo do corte, transplante ou da poda;

b) acompanhamento permanente de um técnico habilitado, a cargo da empresa ou associação.

III – acompanhamento de soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Artigo 14 - Fica proibida ao munícipe a realização de podas em logradouros públicos.

§ 1°. - Nas hipóteses mais graves e urgentes, o interessado deverá solicitar a poda ao Corpo de Bombeiros.

§ 2°. - Em imóveis situados em loteamentos sob administração de associações empresariais e/ ou residenciais a realização de poda, supressão ou transplante ficará sob responsabilidade do administrador, devendo ser observado o disposto no artigo 10 e demais disposições desta lei.

Artigo 15 - As árvores suprimidas por corte, bem como por transplante ou poda que ocasionem sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, no prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, não dispensando o cumprimento das exigências do termo de compromisso de reposição vegetal replantando /substituindo por espécies de acordo com o local, porte definidas pela Assessoria Técnica do Meio Ambiente ou pelo Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Artigo 16 - As árvores de logradouros, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente do Departamento de Meio Ambiente – Assessoria do Meio Ambiente no prazo de até 90 (noventa) dias após o corte.

§ 1°. - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo referido órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º. - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 17 - Qualquer árvore deste Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, bem como de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º. - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, por meio de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º. - Para efeitos deste artigo, compete à Assessoria Técnica do Meio Ambiente ou pelo Departamento de Meio Ambiente:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e decisão cabível;

II - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

III - dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Artigo 18 - Além das penalidades previstas no artigo 26, da Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte de exemplares arbóreos isolados, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) UFM por muda de árvores ou árvore abatida, com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito inferior a 0,10m (dez centímetros), o cumprimento do Termo de Compromisso de Reposição Vegetal - TCRV.

II - multa no valor de 20 (vinte) UFM por árvore abatida com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito de 0,10 a 0,30m (dez a trinta centímetros), o cumprimento do Termo de Compromisso de Reposição vegetal – TCRV

III - multa no valor de 40 (quarenta) UFM por árvore abatida, com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito superior a 0,30m (trinta centímetros), o cumprimento do Termo de Compromisso de Reposição Vegetal – TCRV

Artigo 19 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 10 (dez) UFM, bem como será exigido o cumprimento do Termo de Compromisso de Reposição Vegetal – TCRV –

Artigo 20 - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da UFM à época da infração.

Artigo 21 – Respondem, solidariamente, pela infração das normas desta Lei, na forma dos artigos 18, 19 e 20:

I - seu autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Artigo 22 - As penalidades definidas nos artigos 18 e 19 desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Artigo 23 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 16 desta Lei implicará em penalidade a ser fixada por Decreto do Executivo, salvo justificativa aceita pelo Prefeito Municipal.

Artigo 24. As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, a critério da autoridade competente, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - os antecedentes do infrator;

III - os critérios estabelecidos no art. 12;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. A classificação estabelecida neste artigo servirá de referência para definição das penalidades descritas nos artigos 18 e 19.

Artigo 25 - Compete ao Departamento de Meio Ambiente e Assessoria Técnica do Meio Ambiente a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana e zelar pelo fiel cumprimento das disposições desta lei.

Artigo 26 - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 27 – As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

P. M. de Espírito Santo do Turvo, 18 de maio de 2.010.

JOÃO ADIRSON PACHECO
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria sob nº.
fls. Livro nº.
e Publicado por afixação, no quadro da Sede desta P.M., conforme art.99 da lei Orgânica Mun. de E.S.Turvo.

Marcos Aurélio Oliveira
Secretário Mun. de Administração
RG/SP: 21.162.815